



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.006125/2003-74
Recurso nº	152.335 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.885
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	JOSÉ CARLOS CORDEIRO DA PAIXÃO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

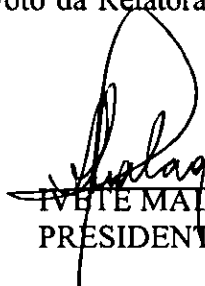
Exercício: 1998

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PDV. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - A restituição do IRRF incidente sobre verbas de PDV deve ser atualizada desde a retenção indevida, mediante a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgado, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Neste processo o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1997, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

2. O pedido foi indeferido pela DRF, em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 06/08, contra a qual o contribuinte agora se insurge, argumentando, em síntese, que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

VOTO

3.A manifestação de inconformidade (fls. 10/11) foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

4.A argumentação do interessado parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, §4º, da Lei 9250/1995. Não se submeteria assim às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste.

5.Mas esta premissa não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV, conforme se demonstra a seguir.

6.Em decorrência de decisões definitivas das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ no 1278/1998, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária. /

nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

7. Nesta linha, a Instrução Normativa SRF 165, de 1998, em atendimento ao princípio da economia processual, determinou a dispensa de constituição do crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária. Esta determinação não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de não incidência tributária, o que extrapolaria inclusive a competência legal deste tipo de norma.

8. É este mesmo princípio de economia processual que norteia a Medida Provisória nº 1.863-51, de 27 de julho de 1999, em seu artigo 19, Inciso II, ao autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

9. Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual.

10. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, em seu artigo 51, prevê a forma de cálculo dos acréscimos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir do mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 e anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subseqüentes, conforme transcrito no Despacho Decisório da DRF de origem.

11. Dessa forma, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição.”

No Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões acima expostas.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria é bastante conhecida deste Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 1º. CC, a partir de 2006, firmou sua posição no sentido de aplicar a taxa SELIC nestas hipóteses, a partir de 1º. de janeiro de 1996 (Acórdão CSRF.04.00.317, de 12.06.2006).

Em se tratando de retenção indevida praticada pela fonte pagadora, devidamente recolhida aos cofres fazendários federais, cabe a sua restituição acrescida dos juros calculados com base na variação da taxa SELIC, desde a data da retenção até a data da devolução ao contribuinte.

No caso vertente, é correta a pretensão do interessado no sentido de obter a **diferença da atualização** dos valores já devolvidos a título de restituição indevida incidente sobre as verbas de PDV, ocorrida entre a data da retenção no ano calendário de 1997, conforme processo n. 10580.002516/99-74 e a data da entrega da declaração, nos termos da legislação de regência.

DOU, portanto, integral provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM